PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № , DE 2012 (DO Sr. RICARDO IZAR)

Acrescenta o § 5 ao Artigo 20, renumerando o atual § 6 e § 7 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual dispõe sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

	Art. 1º	A present	e Lei	acresce	enta o	§ 5	ao Ar	t. 20	a L	.ei
Complementa	ır N⁰101, ∘	de 04 de M	laio de	2000, r	enume	rando	-se o a	atual §	5 e	§
6, para dispo	r sobre os	s limites mír	imos e	e máximo	os da d	estina	ação d	a rece	eita d	Эb
cada membro	da federa	ação para o	respe	ctivo Min	nistério	Públi	co Esta	adual.		

Art. 2º O art. 20 da Lei Complementar Nº101, de 04 de Maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte § 5, renumerando-se o atual § 5 e § 6, com a seguinte redação:

Art.20)
	§1
	§2
	§3
	§4
	§5 O limite mínimo da receito destinada aos Ministérios Públicos unca será inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do previsto na ciso II, do <i>Caput</i> deste artigo.
	§6
	§7

Art. 3º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subseqüente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura visa oferecer os meios financeiros necessários para uma das instituições basilares para República e para manutenção do Estado Democrático de Direito, pois permite que o Ministério Público possa se prover de maneira minimamente suficiente para o exercício de suas funções Constitucionais.

Primeiramente, faz-se mister salientar que o Ministério Público sempre deverá gozar de total independente no exercício de suas atribuições, não ficando sujeito às ordens de qualquer origem que a lhe seja estranho, prestando contas de seus atos somente à Constituição, às leis e à sua consciência.

A Constituição Cidadã de 1988 dispõe em seu Art. 127, §1º, que o Ministério Público é dotado de completa independência funcional, assim como prevê no parágrafo §2º a sua independência administrativa. Em face dessa prerrogativa, e somando-se a outras existentes na própria Lei Maior e no ordenamento infraconstitucional, fica demonstrada a continua preocupação do legislador em oferecer ao *Parquet* todas as garantias que se façam necessárias para que essa instituição exerça o seu papel fundamental de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Para trazer à luz a atual situação de inconcebível desapreço aos ministérios públicos estaduais nas Leis Orçamentistas estaduais, apenas no que tange o Ministério Público paulista, o governo do Estado não ultrapassou nem o montante de 1% na Lei Orçamentária Anual de 2011, a despeito do teto de 2% que vigora atualmente. Em outros termos e a título de exemplificação, o Estado de São Paulo estipulou dotação orçamentária inferior a 50% do limite permitido!

O mesmo cenário se vislumbra na extensa maioria dos Estados-Membros da federação, impedindo o trabalho pleno de promotores e procuradores de Justiça, em decorrência da falta de infra-estrutura mínima para o exercício de suas funções de fiscais da lei do interesse público.

Pelo exposto, e em razão da relevância da matéria, pedimos o apoio dos nobres membros das Casas do Congresso Nacional para a aprovação da propositura em tela.

Sala das Sessões, em de de 2012

Deputado Ricardo Izar (PSD- SP)